



# Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

OF/GP/PMB Nº 0206/2021

Brejetuba/ES, 28 de Julho de 2021.

Exmº Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Brejetuba/ES.

**DELURDES DA COSTA MIRANDA**


Assunto: **Projeto de Lei nº 789/2021.**

Exmº Senhor Presidente

Com nossa cordial saudação, encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 789/2021** que Dispõe Sobre os Critérios de Nomeação de Diretores Escolares na Rede Municipal de Ensino no Município de Brejetuba e dá Outras Providências.

Certo da compreensão dos membros encaminho Projeto em **Regime de Urgência** para aprovação por unanimidade, desde já agradecemos.

Atenciosamente,



**LEVI MARQUES DE SOUZA**  
PREFEITO DE BREJETUBA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CAMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1  
Página 1  
Data: 28/07/2021

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000381/2021

---

Número do processo:	0000381/2021	Número único:	4D1.979.VH5-00
Solicitação:	6 - Projeto de Lei	Número do protocolo:	511
Número do documento:			
Requerente:	2 - Prefeitura Municipal de Brejetuba	CPF/CNPJ do requerente:	01.612.674/0001-00
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:	
Endereço:	Avenida ANGELO ULIANA Nº S/N - 29630-000		
Complemento:		Bairro:	ULIANA
Loteamento:		Condomínio:	
Telefone:	(27) 3733-1200	Celular:	
E-mail:		Fax:	
		Notificado por:	E-mail
Local da protocolização:	001.001.001 - PROTOCOLO		
Localização atual:	001.001.001 - PROTOCOLO		
Org. de destino:			
Protocolado por:	ijanete vieira dias leonora	Atualmente com:	ijanete vieira dias leonora
Situação:	Não analisado	Em trâmite:	Não
		Procedência:	Interna
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	28/07/2021 13:51	Previsto para:	28/08/2021 13:50
		Concluído em:	
Súmula:	Encaminha Projeto de Lei nº 789/2021.		
Observação:			

ijanete vieira dias leonora  
(Protocolado por)

Prefeitura Municipal de Brejetuba  
(Requerente)

Hora: 13:51:2



# Prefeitura Municipal de Brejetuba

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 789/2021

Egrégia Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Há consenso entre pensadores e gestores da educação básica pública no Brasil de que um dos principais desafios, senão o principal, a ser enfrentado nos próximos anos é o da qualidade do ensino oferecido aos estudantes brasileiros em todo o País.

Justificamos as principais alterações, tendo em vista a possibilidade de o diretor escolar ser indicado pelo Poder Público Municipal, visto que o cargo de diretor de unidade escolar classifica-se como função de confiança, nos termos do art. 8º e art. 47 da Lei Municipal 496/2011, cujo provimento é de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Também prevê algumas alterações nos critérios de seleção do Diretor Escolar, é levada em consideração a titulação, estabilidade no serviço público municipal e o mínimo de três anos de efetivo exercício no magistério público municipal.

Ademais, não podemos confundir a questão da gestão democrática escolar, com a eleição de diretores. Podemos ter gestão democrática mesmo que o Diretor tenha sido escolhido pelo Poder Público Municipal.

A Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação nacional, em seus artigos 14 e 15, apresentam as seguintes determinações a respeito da gestão democrática:

“Art. 14 – Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I. Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II. Participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.



# Prefeitura Municipal de Brejetuba

Art. 15 – Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas de direito financeiro público.”

Cumprе ressaltar ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, vem firmando o entendimento de ser inconstitucional a ocupação do cargo de diretor escolar através de eleição direta, como pode-se extrair da Adin 2997.

O STF em mais de sete oportunidades: ADin nº 606-1/PR, Representação nº 387-9/RO, ADin nº 244-9/RJ, ADin 387-9/RO, ADin nº 573-1/SC, ADin nº 578-2/RS e ADin nº 640-1/MG, manteve o entendimento da inconstitucionalidade de artigos de leis estaduais ou de Constituições Estaduais que tratavam de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público.

Afirma a Suprema Corte que o cargo de Diretor de Escola Pública é da natureza de cargo em comissão, de livre nomeação, algo que se choca frontalmente com a ideia de eleição, seja por professores ou por alunos.

Dessa forma, verifica-se que o presente projeto de lei trará mudanças na legislação municipal, que outrora contrariava o princípio da constitucionalidade da norma jurídica. É evidente que eleição direta de diretor escolar, que é função de confiança, subtrai do chefe do poder executivo municipal atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal.

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos apreciação da proposta pela Casa Legislativa em **regime de urgência**, certo da aprovação do presente projeto.

Brejetuba-ES, 26 de julho 2021.

  
LEVI MARQUES DE SOUZA  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Brejetuba

## PROJETO DE LEI Nº 789/2021

### DISPÕES SOBRE OS CRITÉRIOS DE NOMEAÇÃO DE DIRETORES ESCOLARES NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BREJETUBA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SR. LEVI MARQUES DE SOUZA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - O provimento de cargo em comissão de Diretor das Escolas Públicas Municipais de Brejetuba-ES será efetuado nos termos previstos nesta Lei, mediante a observação de critérios técnicos de mérito e desempenho, dentre os quais, destacam-se:

I – ser servidor público efetivo concursado do quadro de profissionais da educação;

II – ter, no mínimo 03 (três) anos de exercício na Rede Pública Municipal de Ensino de Brejetuba-ES;

III – possuir curso superior completo, a saber: graduação em pedagogia, licenciatura plena em curso superior na área de educação e, pós graduação em administração escolar, gestão educacional ou em área correlata;

IV – possuir disponibilidade para cumprir a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em 05 (cinco) dias;

V – não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, nem ter tido participação comprovada em atos de improbidade administrativa;

**Art. 2º** - A função de Diretor Escolar da Rede Pública de Ensino Municipal é de dedicação exclusiva e provimento em comissão por função de confiança, limitada a profissionais do quadro do magistério, que ocupe o cargo efetivo, não podendo ser ocupante ou exercer outro cargo na Administração Pública ou cargo de natureza particular, direta ou indireta em qualquer esfera da Federação.



# Prefeitura Municipal de Brejetuba

**Art. 3º** - O Chefe do Executivo procederá à nomeação do servidor escolhido que preencher os critérios técnicos de mérito e desempenho previstos nos incisos do art. 1º desta Lei, para exercer a função de Diretor Escolar.

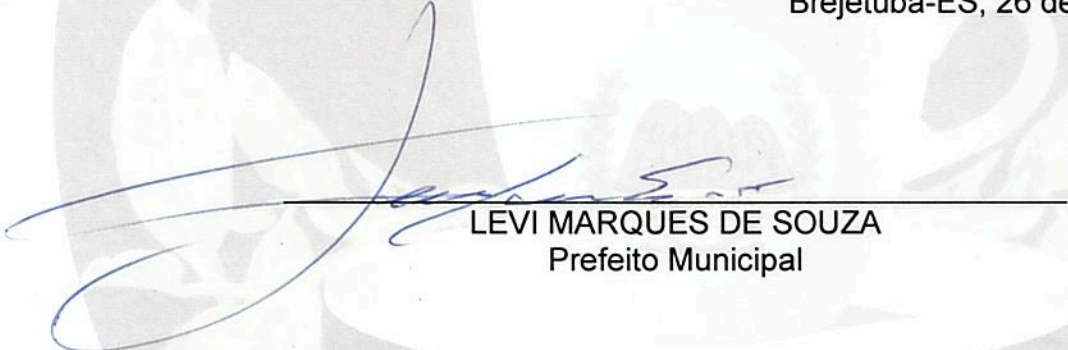
**Parágrafo Único** – O Secretário Municipal de Educação dará posse ao servidor indicado e escolhido para exercer a função de Diretor Escolar, após a publicação do ato de nomeação.

**Art. 4º** - Os diretores escolares que estão no exercício de suas funções, em virtude de processo eleitoral pretérito, ficarão no cargo até o término do respectivo mandato.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 719/2015.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brejetuba-ES, 26 de julho 2021.

  
LEVI MARQUES DE SOUZA  
Prefeito Municipal

Brejetuba - ES - Brasil